



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO RECURSO

DECISÃO - PARECER - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL Processo Administrativo: 050/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL, objeto sendo a Contratação De empresa Especializada para a Implantação De 84 (Oitenta E Quatro) Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD No Município De Sítio Novo/MA, Convênio SICONV Nº 938248/2022 - FUNASA Nº 00638/2022 pelas seguintes empresas: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ nº 08.866.317/000-17, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 21.398.119/0001-34, W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, - CNPJ nº 31.392.008/0001-74. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, aos 19/12/2023, em razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que a proposta da empresa foi desclassificada por falha formal da empresa que "UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO", utilizando-se de decisão anterior deste município como fundamento para pedir correção de sua proposta. Segundo a recorrente "EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANFAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA." Conforme a Recorrente tal desclassificação trata-se de excesso de formalismo e risco de oneração de gasto do erário público, sendo o seu preço o menor. Pede que seja concedido prazo para correção da planilha, que seja declarado nulo o julgamento das propostas que a desclassificou, já tendo esta até mesmo apresentado documentos novos junto ao recurso. 2 - JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, aos 25/12/2023, apresentou recurso face a declaração de classificação da proposta da empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, que "Não cumprimento do Item 8.9.1.3 (APRESENTOU BDI ERRADO). O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CPL equivocou-se ao considerar a empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP como classificada na proposta de preços, visto que não informou a tributação correta no seu BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)." Assim, requer a empresa "requer- se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando - se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na CLASSIFICAÇÃO da empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP e a desclassificando." 3 - DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aos 23/12/2023, requer que seja reconsiderada a decisão para que sejam corrigidos os erros presentes nas suas planilhas, que se tratam estes de erros de impressão, segundo a empresa, os pontos ilegíveis no seu documento não infringem o item 8.8 do edital. Ainda, que seu BDI está correto. Que a comissão não considerou as propostas de menor valor. Requer que seja aberto prazo para as empresas de menor valor corrigirem suas propostas no feito. 4 - W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, aos 26/12/2023, segundo a recorrente fora utilizado como fundamento para desclassificação exigências não previstas em edital, desvirtuando o processo do objetivo principal a ser almejado nos processos licitatórios, ferindo o princípio da isonomia. Aduz a recorrente "Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que o que de fato ocorreu foi uma tentativa de desvinculação total do instrumento convocatório, tão somente com o intuito de favorecimento de outrem, como já dito anteriormente ferindo o princípio da isonomia e do objetivo principal do processo licitatório, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa. Pois claramente fica aqui demonstrado conforme mapa de apuração que os atos praticados por essa comissão inverteram de escolha da menor proposta, para escolha da MAIOR PROPOSTA inexistindo aqui a busca da vantajosidade, bem como, prática de desobediência aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade." Requer que o recurso tenha efeito suspensivo no processo, e que posteriormente "Proceda à revisão e posterior revogação do ato de desclassificação da proposta

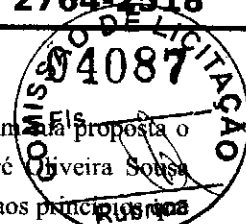




desta requerente, declarando-a como classificada."DAS CONTRARRAZÕES Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

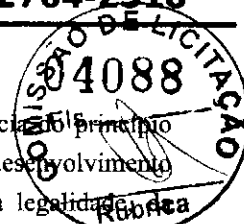
As razões do recurso da empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, aos 19/12/2023, apresentou recurso visando a modificação da decisão que a desclassificou no feito. Conforme constam dos autos, a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado, informa que: "1 – JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA; CNPJ N.º: 08.866.317/0001-17; {...} 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDIA composição do BDI apresentado NÃO contempla todos os tributos cabíveis à atividade conforme limites estabelecidos pelo Acórdão TCU N.º 2622/2013, pois o Limites do valor do BDI para a obra do selecionada é 25% e o da proposta apresentada pela empresa é 32,08%. Além disso, a empresa NÃO apresentou em sua proposta o memorial de cálculo de impostos de empresas optante pelo simples, para justificar seu cálculo do BDI. {...} 6. CURVA ABC A empresa NÃO apresentou a planilha de curva ABC em sua proposta. {...} 11 de dezembro de 2023, Sítio Novo – MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N.º 191948843-0." (laudo anexo aos autos) Visto tal análise requerer conhecimento específico na área de Engenharia, a Comissão pautou-se no laudo emitido pelo Setor dotado de competência para tal. Seguindo, visto que a empresa deixou de apresentar documentação requerida no Edital, a Comissão acertadamente decidiu "empresa NÃO apresentou a planilha de curva ABC em sua proposta" item 8.9.1.5 do edital (laudo anexo) estando esta desclassificada conforme item 11.4. do edital a proposta apresentada que não se adequar aos termos deste Edital será rejeitada pela Comissão Permanente de Licitações". Aqui, portanto não há que se entrar em mérito de correção, visto que se trata de falta de documentação exigida. Desta feita, conforme item 8.6 do instrumento convocatório, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destaques e grifos nossos) Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente, a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. II - Quanto ao recurso apresentado por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, aos 25/12/2023, que requer a desclassificação da proposta da empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP. Conforme constam dos autos, a análise feita pelo responsável e com técnica para tal, o Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado, informa que: "5 – CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; CNPJ N.º: 32.241.345/0001-23; {...} CONCLUSÃO Conforme análise, declaro válida a proposta de preço apresentada pela empresa. 11 de dezembro de 2023, Sítio Novo – MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N.º 191948843-0." (laudo anexo aos autos) Assim, visto a análise e parecer emitido pelo setor competente, não há como a CPL ou este departamento jurídico, que não detém expertise na área irem de contra o que a Engenharia atestou em laudo. Deste feita, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, com base no laudo de engenharia anexo aos autos. III - Ato contínuo, quanto as razões apresentadas por DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aos 23/12/2023, a recorrida requer correção de sua documentação, e consequente reforma da decisão. Conforme constam dos autos, a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado, informa que: "DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ N.º: 21.398.119/0001-34; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, NEM todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. A empresa apresentou em sua planilha o item 1.3.1 em desconformidade com a planilha do projeto básico. Na proposta da empresa o quantitativo apresentado foi de 16,20 M2 de alvenaria de vedação, sendo que no projeto básico o mesmo item apresenta-se em 16,15 M2 de alvenaria. Além disso, esse quantitativo é multiplicado por 84 que é a quantidade de MSD'S que deverão ser construídas, considerando isso o erro aumenta. Com isso, ocorreu uma discordância entre o preço apresentado e o que deveria ser colocado, considerando a multiplicação do quantitativo pelo preço com BDI. Os itens 3.9 e 6.4 não ficaram compreensíveis para a análise, pois na proposta apresentada pela empresa os itens em questão ficaram com a impressão apagada, ilegíveis, impossibilitando saber se está correto o quantitativo apresentado. {...} 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES





DE BDIA empresa plagiou o quadro de composições de BDI do projeto básico, ou seja, não apresentou em sua proposta o quadro de composições própria da empresa. 11 de dezembro de 2023, Sítio Novo - MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP Nº 191948843-0." (laudo anexo aos autos) A Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo. Tendo sido acertada a decisão que desclassificou a proposta, por ambos os motivos acima elencados, e discriminados no laudo de Engenharia. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação conforme o item 8.8. do edital: 8.8. Proposta de Preços, (Anexo I) Em papel timbrado da licitante, datilografada ou impressa por qualquer outro meio, datada e assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como pelo responsável técnico pela elaboração da mesma rubricada em todas as páginas, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo, necessariamente, os preços, em moeda corrente nacional, em valores unitários e totais, absolutamente líquidos já incluídos todos os encargos inerentes ao objeto[...] Conforme item 8.6 do instrumento convocatório, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Assim, a empresa não faz jus a correção de documento que deveria ter sido apresentado de forma idônea no processo. Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destaques e grifos nossos) Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base no laudo de engenharia anexo aos autos e os fundamentos aqui apresentados. IV - Quanto ao recurso da empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, aos 26/12/2023, que segundo a recorrente fora utilizado como fundamento para desclassificação exigências não previstas em edital, desvirtuando o processo do objetivo principal a ser almejado nos processos licitatórios, ferindo o princípio da isonomia. Conforme constam dos autos, a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado, informa que: "W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA; CNPJ N.º: 31.392.008/0001-74; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA {...} 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI A presente empresa que é optante pelo simples nacional apresentou o BDI com desconformidade, pois no cálculo do BDI o valor a ser recolhido deveria ser calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual, obedecendo as alíquotas do simples nacional que estão previstas no anexo IV da Lei Complementar 123/2006. A empresa apresentou em sua proposta um BDI com os valores das parcelas idênticos ao do apresentado no projeto básico. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS • A Composição dos Encargos foi elaborado fora dos requisitos para empresa do Simples Nacional. Sendo a empresa optante do Simples Nacional, não deveria constar custos para Serviços Sociais Autônomos. "As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006)." {...} 11 de dezembro de 2023, Sítio Novo - MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP Nº 191948843-0." (laudo anexo aos autos) A Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo. Tendo sido acertada a decisão que desclassificou a proposta, por ambos os motivos acima elencados, e discriminados no laudo de Engenharia. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios





norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta [1]: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como reconsiderada a decisão tomada por esta omissão nos autos. Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das propostas referente a desclassificação das empresas recorrentes JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA; - Pela manutenção da decisão em relação a empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, que fora declarada vencedora. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 19 de Janeiro de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913 [1] Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: z1o7qasgfp520240403150457

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO RATIFICAÇÃO DE RECURSO - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL Processo: 050/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão de análise das propostas proferida nos autos da Tomada de Preços nº 011/2023 – CPL. Para no mérito, DAR-LIHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO ÀS RECORRENTES: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA mantendo a decisão que declarou estas desclassificadas, e para manter a empresa CONTAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP vencedora do certame, nos autos do Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como laudo da engenharia anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 22 de Janeiro de 2024 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: thcq6gml5620240403150447

DECISÃO RECURSO

DECISÃO - PARECER - Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 013/2023 - CPL Processo Administrativo: 066/2023A ASSESSORIA JURÍDICA DO

